



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$03

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano . . .	24\$
A 1.ª série . . .	" . . .	11\$
A 2.ª série . . .	" . . .	9\$
A 3.ª série . . .	" . . .	7\$
Semestre		12\$50
"		6\$00
"		5\$00
"		3\$50
Avalso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas impositâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:320, designando o dia 22 de Fevereiro de 1920 para a realização das eleições de várias Juntas de Freguesia do concelho de Murça.

Decreto n.º 6:321, regulamentando a concessão de licenças de porte de arma nas administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto e na administração do concelho de Coimbra.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:322, regulamentando o decreto n.º 5:778, de 10 de Maio de 1919, sobre a criação de missões civilizadoras nas colónias.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 267, de 31 de Dezembro de 1919, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:319, relativo ao pagamento, em Portugal, dos encargos de juro e amortização da dívida externa de 3 por cento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:320

Não se tendo realizado no dia fixado as eleições das Juntas de Freguesia nas freguesias de Candedo, Carva, Fiolhoso, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Valongo e Vilares, todas do concelho de Murça: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 22 de Fevereiro de 1920 para a realização das mencionadas eleições.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Direcção Geral de Segurança Pública

Repartição da Polícia Cívica

Decreto n.º 6:321

Em Lisboa, Pôrto e Coimbra são passadas as licenças de porte de arma nas administrações dos bairros e na administração do concelho, e não tendo os respectivos administradores os elementos necessários para reconhe-

cer os cadastros policiais dos requerentes, e convido regulamentar as respectivas disposições legais:

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto e na administração do concelho de Coimbra não serão passadas novas licenças de porte de arma, nem se renovarão as antigas licenças, sem que os requerentes apresentem o respectivo atestado de registo policial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:322

Sendo urgente regulamentar convenientemente o decreto n.º 5:778, para sua inteira execução, e regular a existência das missões portuguesas e do seu pessoal, nos termos do artigo 50.º do decreto de 8 de Setembro de 1917:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As missões portuguesas nos nossos domínios ultramarinos, organizadas no Instituto de Missões Coloniais com indivíduos ali diplomados e outros que forem julgados idóneos, e as religiosas constituídas com membros de qualquer confissão religiosa, dum e outro sexo, denominar-se-ão missões civilizadoras.

Art. 2.º A constituição e existência das missões civilizadoras laicas e das missões religiosas, que se conformem com o decreto n.º 5:778, serão reguladas pelas disposições daquele diploma e pelas dêste regulamento.

Art. 3.º A República forma por sua iniciativa, nos termos do citado decreto n.º 5:778, as missões civilizadoras a que se refere a primeira parte do artigo 1.º, aceitando e subsidiando as missões religiosas apenas como elementos de acção civilizadora e nacionalizadora, e tam sómente para esta. Umás e outras reconhecem e acatam as instituições vigentes e as autoridades do país.

Art. 4.º São consideradas missões civilizadoras portuguesas, para os efeitos do artigo 14.º do decreto n.º 5:778, de 10 de Maio de 1919, as missões religiosas que têm recebido subsídios do Estado ou das respectivas províncias, actualmente existentes, ou que, encerradas depois da pu-